



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 38-49.
2016.6.13.0335 – CLASSE 32 – UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Helvico José de Queiroz Júnior

Advogadas: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. *OUTDOOR*. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional concluiu que, embora inexistente pedido expresso de voto na conduta, houve a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. Não há como impor a sanção descrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que, com apoio na interpretação jurisprudencial acerca do art. 36-A do referido diploma, firmada para as eleições de 2016, não houve propaganda eleitoral antecipada.

3. Verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a *outdoor* no período de pré-campanha.

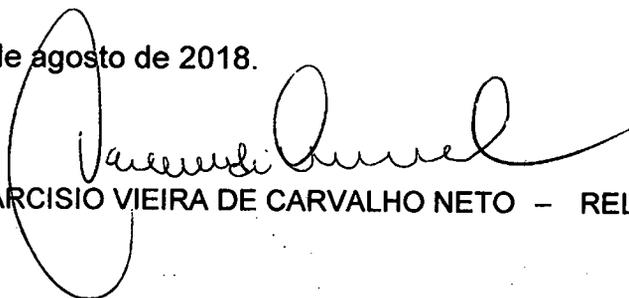
4. “Reconhecida a ausência de conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade (*ex vi* do art. 36-A da Lei das Eleições), rechaça-se, por consectário, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, na medida em que a vedação ao uso de *outdoor* contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de propaganda eleitoral” (AgR-REspe nº 9-10/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2018).

5. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão de fls. 189-201, por meio da qual dei provimento ao agravo de instrumento e, posteriormente, ao recurso especial manejado por Helvico José de Queiroz Júnior, ora agravado, para reformar o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea, afastando a sanção imposta.

Eis a ementa do acórdão regional:

AGRAVO INTERNO. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Eleições 2016.

Utilização de telão. Camisetas com nome e logotipo. Ilegalidade. Pedido de voto. Propaganda irregular.

A utilização de telão possui efeito *outdoor*, em razão do impacto visual que causa. E a proibição da utilização de mecanismos de propaganda, com efeito, *outdoor*, além de pacífica jurisprudencialmente, é determinada em lei. O agravante utilizou desse meio para realizar propaganda, se promovendo ante o eleitorado.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E MANTENHO A DECISÃO MONOCRÁTICA. (Fl. 101)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 124-128).

No apelo especial às fls. 131-154, Helvico José de Queiroz Júnior alegou violação aos arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial.

Argumentou que a matéria fática encontra-se delineada no acórdão regional recorrido, de forma que o provimento do recurso especial independe do reexame do conjunto probatório.

Asseverou que a vedação ao uso de *outdoor* ou de camisetas somente é aplicável aos casos de propaganda eleitoral realizada no período posterior ao dia 15.9.2016.

Aduziu que “[...] não se extrai da publicidade, nem mesmo das camisas utilizadas no evento qualquer intuito de promover candidatura, pedido de voto ou qualquer outra circunstância que evidencie indevida antecipação de campanha eleitoral” (fl. 153).

Ao final, pediu o provimento do apelo especial para afastar a condenação imposta em razão da inexistência, na espécie, de ato de propaganda eleitoral antecipada.

Na decisão de fls. 165-166, o presidente do TRE/MG inadmitiu o processamento do apelo especial em razão da incidência das Súmulas nº 24 e 28 desta Corte Superior.

Contra essa decisão, sobreveio agravo, por meio do qual Helvico José de Queiroz Júnior alegou que não há falar na incidência das citadas súmulas deste Tribunal.

Apontou que a pretensão recursal independe do reexame dos fatos e provas constantes nos autos.

Asseverou a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes judiciais utilizados para embasar o dissídio jurisprudencial.

Argumentou que, apesar de o “[...] acórdão paradigma não contemplar a hipótese da utilização de telão com efeito outdoor, entende o recorrido que não foi realizada nenhuma propaganda irregular, que a propaganda com efeito outdoor somente é proibida no período eleitoral, o que não é o caso dos autos [...]” (fl. 176).

No mais, reiterou as alegações aduzidas nas razões do recurso especial.

Em contrarrazões ao recurso especial e ao agravo às fls. 179-181, o Ministério Público Eleitoral defendeu que, consoante documentação juntada aos autos, o agravante praticou propaganda eleitoral antecipada mediante a veiculação, por meio de painel eletrônico com efeito visual semelhante a *outdoor*, de sua pré-candidatura a cargo eletivo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 184-187v).

Na decisão de fls. 189-201, conforme anteriormente relatado, dei provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (RITSE), e ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta.

No presente agravo regimental (fls. 205-209), o *Parquet* Eleitoral alega que:

a) “[...] *apesar das inovações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 ao art. 36-A da Lei das Eleições, ainda prevalece no sistema eleitoral a regra de proibição da propaganda eleitoral antecipada*” (fl. 206);

b) nos termos da jurisprudência desta Corte, configura pedido de voto o apelo eleitoreiro que faz referência expressa à candidatura; e

c) o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 traz vedação expressa ao uso de *outdoor* para a veiculação de propaganda eleitoral.

Em contrarrazões às fls. 211-220, Helvico José de Queiroz Júnior argumenta que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada (incidência da Súmula nº 182/STJ).

No mérito, alega que não há falar em propaganda eleitoral extemporânea, porquanto inexistiu pedido explícito de voto, consoante exige a norma eleitoral e a jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO (relator): Senhora Presidente, o agravo não reúne condições de êxito.

Eis o teor da decisão agravada:

Infirmado o fundamento da decisão agravada e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, e passo, desde logo, ao exame do apelo nobre.

O recurso especial merece prosperar.

Na espécie, a Corte Regional assentou a prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante o uso de painel eletrônico semelhante a *outdoor* e a distribuição de camisetas, em benefício do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa. Confira-se:

O JUIZ CARLOS ROBERTO DE CARVALHO – Como relatado, trata-se de agravo interno interposto por Helvico José de Queiróz Júnior (fl. 88-96) contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, reduzindo a multa por propaganda antecipada ilegal ao seu patamar mínimo.

É pacífico nos autos a ocorrência do uso de telão e de camisetas com o nome do agravante. A análise que aqui deve ser realizada é a configuração de tais atos como propaganda ilegal.

A utilização de telão possui efeito *outdoor*, em razão do impacto visual que causa. E a proibição da utilização de mecanismos de propaganda com efeito *outdoor*, além de pacífica jurisprudencialmente, é determinada em lei. O agravante utilizou desse meio para realizar propaganda, promovendo-se ante o eleitorado.

Junte-se a isso a utilização de camisetas com seu nome durante as festividades realizadas no município, que, claramente, celebram suas qualidades e demonstram pedido de voto.

Dessa forma, inexistem reparos a serem feitos a decisão monocrática, que segue na íntegra, para a avaliação pelos pares:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Helvico José de Queiroz Júnior em desfavor do Ministério Público Eleitoral, em face de sentença às fls. 53-59, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consta da inicial de fls. 02-07, em síntese, que o recorrente teria participado de evento público utilizando-



se de camisas e inserções eletrônicas, com efeito, "outdoor".

Contestação às fls. 27-40.

Sentença proferida às fls. 53-59, julgando parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenando Helvico José de Queiroz Júnior ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões recursais, às fls. 60-72, sustenta que no evento não houve nenhuma alusão à eleição de 2016 ou pedido de votos. Afirma que o uso de camisetas representa prática comum dos parlamentares para que possam ser identificados perante a população na prestação de contas aos representados.

Contrarrazões às fls. 74-78.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 81-82, manifesta-se pelo não provimento do recurso por entender que a divulgação de imagens durante festividade religiosa e em propagandas de empresas não são atos permitidos em pré-campanha.

E o relatório.

PASSO A DECIDIR

Como relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por suposta propaganda eleitoral irregular extemporânea.

Consta dos documentos acostados às fls. 18-24, imagens de um evento público na cidade de Uberlândia-MG em junho de 2016, onde o recorrente e sua equipe de trabalho estariam utilizando de **camisetas com o nome "Vico" estampado fazendo alusão ao nome de Helvico José de Queiroz Júnior, ora recorrente.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que propaganda eleitoral é aquela realizada por partidos e candidatos com o objetivo de convencer o eleitorado de que têm a melhor proposta e as melhores condições de assumir o cargo eletivo, captando, assim, o voto.

José Jairo Gomes, na sua obra *Direito Eleitoral*, esclarece que a propaganda eleitoral:

"Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa."

(GOMES, José Jairo. *DIREITO ELEITORAL*. 12 ed. rev. ampl. e atual. Atlas: São Paulo. p. 482.)

O art. 36 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, autoriza a realização da propaganda após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Por sua vez, o art. 36-A do mesmo diploma legal elenca condutas que, desde que não envolva pedido explícito de voto, podem ser perpetradas pelos pré-candidatos antes do dia 16 de agosto, pois não configuram, em tese, propaganda eleitoral antecipada.

Dentre tais condutas, o referido artigo traz, em seu *caput*, a possibilidade da menção a pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, ao passo que, no inciso IV, há a permissão da divulgação de atos de parlamentares.

A nova redação do art. 36-A, contudo, embora elenque diversas condutas não caracterizadas como propaganda eleitoral antecipada, necessita ser interpretada sistematicamente, a fim de manter a coerência do sistema, pois, embora permita a promoção pessoal no período anterior ao início da propaganda eleitoral, sem que haja a configuração da propaganda antecipada, tal conduta deve, além de se abster do pedido explícito de voto, obedecer aos limites existentes na Lei nº 9.504/1997 quanto à propaganda eleitoral lícita, seja na sua forma, seja no seu conteúdo.

Ainda, é preciso destacar que a referência a pedido explícito de voto, inserido no *caput* do art. 36-A, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas quando houver pedido de voto exteriorizado verbalmente por meio de expressões cabais da intenção de captar o voto, sob pena desta Especializada, por consequência, fechar os olhos para a capacidade que os meios altamente especializados de marketing têm para influenciar, ainda que subliminarmente, o convencimento do seu destinatário.

Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor, antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

Na língua culta, veja-se, a título de esclarecimento, que o adjetivo “explícito” tem o significado de “expresso formalmente”, “claro”, “desenvolvido”, ou “explicado”, segundo o Dicionário Aurélio.

Portanto, em que pese a nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral antecipada pode ser praticada de maneira dissimulada ou subliminar, quando o pedido de voto for explicitado por expressões que deixem clara, deixem expressa formalmente, ou explicada, a intenção do agente de obter o voto do eleitor, e não somente se o pré-candidato utilizar de expressões usuais, como, por exemplo, “Vote em mim!” ou “Conto com o seu voto!”.

Passo a análise do caso concreto.



No caso dos autos, o recorrente alega que o uso de camisetas com seu nome não ofende a legislação eleitoral tendo em vista não existir pedido explícito de voto e que diversos representantes do legislativo praticam esse mesmo ato

Razão não lhe assiste.

O art. 36 da Lei 9504/97 dispõe expressamente que propaganda eleitoral apenas poderá ser realizada após o dia 15 de agosto do ano das eleições. **Compulsando aos autos, verifico que Helvico José de Queiroz Junior é Vereador candidato a reeleição, e estava claramente utilizando-se de meios de publicidade, não apenas para divulgar seus atos como Vereador, mas para se promover perante o eleitorado visando sua reeleição nas eleições de 2016.**

Além disso, é cediço que, nos termos do art. § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 39 (...)

§ 8º – É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Grifei.)

Tal vedação legal, própria da propaganda eleitoral em período autorizado, conforme acima explicitado, deve ser considerada quando da análise das condutas praticadas por pré-candidatos com base na nova redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, os pré-candidatos não podem utilizar de *outdoors* para os fins do art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, sendo vedada a conduta praticada pelo recorrente na festa realizada no Município de Uberlândia-MG, conforme documentos anexados as fls. 18-24.

Quanto ao valor da multa aplicada pelo juízo *a quo* no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compulsando os autos, verifico não existirem circunstâncias que, por serem graves, autorizem o afastamento da penalidade do seu mínimo legal.

Assim, tenho que aplicação da pena em mínimo legal é razoável para alcançar o objetivo sancionador previsto na lei das eleições.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

P. I.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO e MANTENHO A DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Fis. 102-105 – grifei)

Como se vê, a Corte Regional, apesar de concluir pela ausência de pedido explícito de voto na conduta, manteve a decisão monocrática em que foi condenado o ora recorrente nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

O acórdão regional merece reparos, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, “*com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto*” (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 – grifei).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 36-A). DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM FACEBOOK. ENALTECIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO. MENÇÃO À POSSÍVEL CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE JUSFUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ULTRAJE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e de imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o processo político-eleitoral, mormente porque os cidadãos devem ser informados da variedade e riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016 – prelo).

3. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

4. A ampla divulgação de ideias fora do período eleitoral propriamente dito se ancora em dois postulados fundamentais:

no princípio republicano, materializado no dever de prestação de contas imposto aos agentes eleitos de difundirem atos parlamentares e seus projetos políticos à sociedade; e no direito conferido ao eleitor de acompanhar, de forma abrangente, as ideias, convicções, opiniões e plataformas políticas dos representantes eleitos e dos potenciais candidatos acerca dos mais variados temas debatidos na sociedade, de forma a orientar a formação de um juízo mais consciente e responsável, quando do exercício de seu *ius suffragii*.

5. A propaganda eleitoral extemporânea consubstancia, para assim ser caracterizada, ato atentatório à isonomia de chances, à higidez do pleito e à moralidade que devem presidir a competição eleitoral, de maneira que, não ocorrendo *in concreto* qualquer ultraje a essa axiologia subjacente, a mensagem veiculada encerrará livre e legítima forma de exteriorizar seu pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras do jogo democrático.

[...]

7. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, não configuram propaganda extemporânea, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

[...]

9. Recurso especial provido.

(REspe nº 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 18.10.2016 – grifei)

No âmbito doutrinário, as lições contidas na obra *Direito eleitoral e liberdade de expressão*¹ traduzem abalizada compreensão acerca da sistemática introduzida pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, com base nas seguintes reflexões:

Encorajar eventuais pré-candidatos a disfarçarem as suas posições políticas e projetos para não configurar propaganda antecipada seria, além de demagógico, colidente com a ideia de um debate robusto, desinibido e aberto sobre os fatores de escolha dos representantes. Por isso mesmo, a própria legislação aplicável autoriza, fora do período eleitoral, “a exposição de plataformas e projetos políticos”, a “divulgação de atos parlamentares e debates legislativos”, a “manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas” e a “promoção pessoal”. Não à toa, a minirreforma eleitoral de 2015 buscou evidenciar que, salvo pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a “menção a pretensa candidatura” e “a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”.

¹ OSORIO, Aline. *Direito eleitoral e liberdade de expressão*. Belo Horizonte: Editora/Fórum, 2017, p. 193.

Isso não significa que não se possa ter como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Mais uma vez recorrendo ao magistério da autora citada², à Justiça Eleitoral caberá a análise pormenorizada, à luz da utilização, na peça publicitária, de “palavras mágicas” como “vote em”, “vote contra”, “apoie”, “derrote”, “eleja”, ou outras expressões congêneres, inexistentes na situação em exame.

Por essas razões, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97³, na medida em que, com apoio na moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A do referido diploma, não houve propaganda eleitoral antecipada.

Consequentemente, também não há falar em condenação pelo art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, porquanto, para a incidência desse dispositivo, mostra-se imprescindível que a publicidade contestada tenha conotação eleitoral.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado de minha relatoria:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONTEÚDO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. ARGUMENTOS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a veiculação de mensagens, com menção a possível candidatura e exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, na redação conferida pela Lei nº 13.165/2015.

2. Na espécie, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, pois, a teor das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, inexistente conteúdo eleitoral na publicidade divulgada por meio de *outdoor*, mas, sim, a mera veiculação de mensagem com referência à aprovação da gestão do prefeito pelos cidadãos locais.

3. Para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mostra-se imprescindível que a publicidade contestada tenha conotação eleitoral.

² Obra citada, p. 194.

³ Lei nº 9.504/97

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

4. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 11-77/DF, DJe de 28.9.2017 – grifei)

Com efeito, no caso dos autos, verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a *outdoor* no período pré-campanha.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, afastando a multa imposta ao recorrente. (Fls. 191-201)

Como se vê, consoante assentado na decisão agravada, não há falar, *in casu*, em propaganda eleitoral antecipada, porquanto inexistente pedido explícito de votos, fato, inclusive, reconhecido pelo próprio TRE/MG no acórdão regional recorrido, motivo pelo qual dei provimento ao apelo nobre para afastar a multa imposta ao agravado.

Conforme sinalizado na referida decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte, firmada para as eleições de 2016, é no sentido de que a referência a candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

Ademais, ao contrário do que sustenta o Ministério Público Eleitoral, salientei no *decisum* agravado que, ante a inexistência de pedido explícito de voto na conduta objeto da representação eleitoral, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a *outdoor* no período de pré-campanha, uma vez que “*para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mostra-se imprescindível que a publicidade contestada tenha conotação eleitoral*” (AgR-REspe nº 11-77/DF, DJe de 28.9.2017, de minha relatoria).

Ainda nessa linha, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR POR MEIO DE *OUTDOOR*. ART. 36-A DA LEI Nº

9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 NÃO VERIFICADA ANTE A AUSÊNCIA DA CONOTAÇÃO ELEITORAL DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A *ratio essendi* subjacente ao art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, não vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, não comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

2. A minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 amainou o conceito de propaganda eleitoral extemporânea, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.

3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016).

4. *In casu*, das premissas fáticas delineadas no *decisum* regional, não se constata elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral antecipada, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente referência à aprovação da gestão do Prefeito por boa parte da população local, informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

5. Reconhecida a ausência de conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade (ex vi do art. 36-A da Lei das Eleições), rechaça-se, por consectário, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, na medida em que a vedação ao uso de *outdoor* contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de propaganda eleitoral.

(AgR-REspe nº 9-10/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2018 – grifei)

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, cumprimentando o cuidado do eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, porque, de fato, já se deu aqui um debate em direção distinta, mas Sua Excelência tem razão ao projetar a deliberação sobre o postulado da segurança jurídica.

Acompanho o eminente ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, ressalvo minha compreensão com relação a *outdoors*, haja ou não pedido expresso de voto. Mas, na linha proposta pelo eminente relator, acompanho Sua Excelência, porque se trata das eleições de 2016, e nela temos de observar a mesma orientação com relação a todos os processos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 38-49.2016.6.13.0335/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Helvico José de Queiroz Júnior (Advogadas: Renata Soares Silva – OAB: 141886/MG e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente) e Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.8.2018.

